

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 15/10/2012

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/34061-an-lise-das-demandas-judiciais-de-tutela-dos-direitos-sociais-de-assist-ncia-social-na-subse-o-judici-ria-de-uberl-ndia-cataloga-o-das-demandas-envolvendo-os-benef-cios-de-presta-o-continuada>

Autori: Sérgio Augusto Lima Marinho, Paula Fernanda Pereira de Araújo e Alves

**Análise das demandas judiciais de tutela dos direitos sociais de assistência social na subseção judiciária de uberlândia: catalogação das demandas envolvendo os benefícios de prestação continuada**

# **ANÁLISE DAS DEMANDAS JUDICIAIS DE TUTELA DOS DIREITOS SOCIAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA: CATALOGAÇÃO DAS DEMANDAS ENVOLVENDO OS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

**Paula Fernanda Pereira de Araújo e Alves\***

**Sérgio Augusto Lima Marinho\*\***

## **Resumo**

O presente trabalho tem como objetivo analisar as demandas judiciais de Assistência Social que envolvam o Benefício de Prestação Continuada, ajuizadas na subseção judiciária de Uberlândia/MG, por meio de uma análise catalográfica quantitativa e qualitativa, buscando relacionar os dados obtidos para demonstrar a frequência de acionamento do judiciário nestes casos, com o objetivo de comprovar que este tem sido meio eficiente para realização do direito social em questão, estabelecendo um índice de justiciabilidade do Benefício de Prestação Continuada.

**Palavras-chave:** Direitos Sociais. Justiciabilidade. Assistência Social. Benefício de Prestação Continuada. Demandas Judiciais.

## **Abstract:**

This paper aims to examine the lawsuits Welfare involving the Continuous Cash Benefit, litigated under subsection judicial Uberlândia / MG, performing a cataloging quantitative and qualitative analysis, seeking list the data to demonstrate the frequency of the activation judicial power in these cases, it is possible to say that there is a degree of justiciability of the Continuous Cash Benefit, in order to prove that this has been effective means for achieving social right in question.

**Keywords:** Social Rights. Justiciability. Welfare. Continuous Cash Benefit. Lawsuits

---

\* Pesquisadora bolsista de Iniciação Científica. Acadêmica da Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis – Universidade Federal de Uberlândia. Residente na Rua Princesa Izabel, 1381, Uberlândia, 38400-192. paulafpaa@gmail.com.

\*\* Pesquisador, bolsista de Iniciação Científica. Acadêmico da Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis – Universidade Federal de Uberlândia. Residente na Av. Das Américas, 300, Uberlândia, 384011-020. Augusto\_sl@hotmail.com

# **1 INTRODUÇÃO**

O trabalho tem como objetivo analisar os julgados de primeira instância nas ações judiciais correntes Uberlândia/MG nas quais se pleiteia a concessão de Benefício de prestação continuada. Busca-se demonstrar a frequência com a qual os cidadão recorrem ao judiciário para pleitear que seja determinada a concessão do mencionado benefício. Com base em dados levantados e catalogados, trabalha-se com hipótese básica de que a via judicial é forma eficiente de realização do Benefício de Prestação Continuada em função de uma frustração de pretensão levada à via administrativa.

Na Constituição Federal de 1988, os Direitos Sociais arrolados no art. 6º e dividem-se em direitos do homem trabalhador e direitos sociais prestacionais, sendo que os últimos requerem prestações positivas do Estado. No segundo grupo, enquadra-se o Direito a Assistência social, que é o direito social em espécie objeto da pesquisa.

O Benefício de Prestação Continuada encontra previsão constitucional no art. 203 da Constituição Federal de 1988, é integrante da Política Nacional de Assistência Social, cuida-se de um benefício operacionalizado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social que busca garantir um salário-mínimo mensal ao idoso com idade superior a sessenta e cinco anos e à pessoa com deficiência incapaz de exercer atividades laborativas que comprovadamente não possuem meios de se manter ou serem mantidos pela família.

Para a realização desta pesquisa utilizou-se do método indutivo, pois, foi a partir da reunião de julgados de processos e documentos estabeleceu-se um quadro geral de informações sobre as demandas judiciais envolvendo o Benefício de Prestação Continuada. Além das fontes documentais que foram utilizadas, para conferir embasamento teórico, foi utilizada a pesquisa bibliográfica.

Por meio da análise qualitativa e quantitativa dos julgados, foi possível comprovar a hipótese levantada, qual seja: o judiciário tem se mostrado meio eficiente para realização do direito em específico, vez que segundo os dados levantados houve a procura pela tutela judicial, tal como um grande índice de deferimento dos pedidos, cominando o poder público à concessão do direito social em questão.

## **2 A EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS: O DIREITO A ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Neste capítulo será realizada uma análise acerca da efetividade dos direitos sociais, com enfoque na Assistência Social e no Benefício de Prestação Continuada.

## 2.2 Dos direitos Fundamentais sociais

Os direitos fundamentais sociais cuidam-se de direitos relativos à dimensão da igualdade, referentes à efetivação de Justiça Social. São os conhecidos direitos de segunda dimensão (ou geração) surgidos como resposta do Estado aos problemas sociais agravados pelo progresso tecnológico do século passado bem como pelas duas grandes guerras.

Tais direitos, geralmente estão positivados nas ordenações constitucionais dos Estados por intermédio de normas programáticas, que atribuem ao legislador infraconstitucional o dever de lhes dar conformação. A principal característica de direitos sociais fundamentais é que pressupõem uma atividade legislativa, conformação e fixação por lei ordinária.<sup>1</sup>

Apesar do cunho eminentemente programático das normas definidoras de direitos sociais, o dever Estatal de realizar estes direitos não resta afastado, sendo que tais direitos não podem se transmutar em promessas constitucionais inconseqüentes.

Nessa linha, Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 55) assevera que “as disposições constitucionais relativas à Justiça Social não são meras exortações ou conselhos, de simples valor moral. Todas elas são – inclusive as programáticas – comandos jurídicos e, por isso, obrigatórias, gerando para o Estado deveres de fazer ou não - fazer”. Nessa mesma linha, destaca que (MELLO, 2010, p. 10):

A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Esse é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.

As políticas públicas, por sua vez, possuem caráter diretivo, pois partem de um fenômeno que deriva de determinado estágio social onde pode se perceber um novo espaço público onde existem normas que determinam a ação do Estado em determinados setores. “Os direitos sociais representam uma mudança de paradigma no fenômeno do direito, a modifica a postura abstencionista do Estado para o enfoque prestacional, característico das obrigações de fazer que surgem com os direitos sociais.” (BUCCI, 2006, p. 2-3).

Nesse sentido, a autora traz ainda que (BUCCI, 2006, p. 5):

O paradigma dos direitos sociais, que reclama prestações positivas do Estado, corresponde, em termos da ordem jurídica, ao paradigma do Estado intervencionista,

---

<sup>1</sup> Neste sentido, confira-se BÖCKENFÖRD, Ernst-Wolfgang, Escritos sobre derechos fundamentales, 1993, p. 92 ss.

de modo que o modelo teórico que se propõe para os direitos sociais é o mesmo que se aplica as formas de intervenção do Estado na economia. Assim, não há modelo de políticas sociais distinto do modelo de políticas públicas econômicas.

Os direitos Sociais, enquanto direitos fundamentais possuem caráter de complementariedade, exercendo o papel de viabilizar que o indivíduo subsista enquanto cidadão, trazendo permissivos para o exercício do agir político (direitos de liberdade e direitos de defesa). Desta forma, é importante ressaltar que os direitos a prestações positivas do Estado, no ordenamento jurídico brasileiro, possuem caráter materialmente fundamental e que são, em regra, direcionados àqueles grupos sociais que são de certa forma, carecidos de condições materiais mínimas para o exercício das liberdades democráticas, conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet (2010. p. 283):

O desiderato dos direitos sociais, como direitos a prestações, consiste precisamente em realizar e garantir pressupostos materiais para uma efetiva fruição das liberdades, razão pela qual, consoante já assinalado, podem ser enquadrados naquilo que se denominou de *status positivussocialis*.

É possível observar que os direitos sociais têm fundamento na Dignidade da Pessoa Humana, vez que busca garantir condições sociais mínimas que possibilitem ao indivíduo uma existência digna em sociedade. Pro meio da garantia destes direitos, o Estado confere proteção a todo o núcleo de direitos fundamentais, considerando o caráter de interdependência desses direitos.

### **3 A CONSTRUÇÃO DO ESTADO SOCIAL DE DIREITO: DO ESTADO LIBERAL AO ESTADO SOCIAL**

Inicialmente é importante traçar parâmetros que conferem contorno ao objeto de estudo. Para tanto, mostra-se essencial destacar alguns pontos da formação do Estado Social de Direito nas concepções a seguir trabalhadas, por isso utilizou-se como base a obra “Do Estado Liberal ao Estado Social” de Paulo Bonavides. Cumpre destacar que ao longo do tópico foi realizado um breve apanhado da obra que servirá como um dos principais fundamentos teóricos do trabalho.

Paulo Bonavides (2007, p. 29-30) aponta que do século XVIII e no século XIX o mundo atravessou duas grandes revoluções, as revoluções da liberdade e igualdade. Tais revoluções por sua vez desencadearam mais outras duas, a da fraternidade e a do Estado Social, sendo a última caracterizada pela concretização constitucional da liberdade e

igualdade. Bonavides ainda destaca que enquanto as duas primeiras revoluções tiveram como cenário o primeiro mundo, as duas últimas são caracterizadas por atingirem sobremaneira os países subdesenvolvidos.

Pode-se inferir da obra que a Revolução Francesa mostra-se como um marco libertário que teve como resultado a promulgação de direitos fundamentais, ao passo que o lastro histórico da Revolução Russa e do Estado Socialista encontra seu marco na questão da justiça social.

O autor trabalha o atual molde do Estado Democrático de Direito como produto das mencionadas revoluções e indica as etapas da construção do Estado Democrático de Direito. Parte-se do Estado Liberal até chegar no Estado Social de dos direitos fundamentais. Da seguinte forma: 1) Estado Liberal; 2) Estado Socialista; 3) Estado social das constituições programáticas e; 4) Estado Social de Direitos Fundamentais. Enquanto na terceira etapa, verifica-se a declaração de direitos nas constituições, a quarta etapa cuida-se de uma fase garantidora dos direitos declarados, nela verifica-se a capacidade de conferir concreção e juridicidade às regras de direitos fundamentais. (BONAVIDES, 2007, p. 30).

Para realizar tal construção Bonavides inicia sua análise da doutrina liberal (Locke, Montesquieu e Kant) que trabalhavam o Estado como um fator restritivo de liberdade, observando a questão da limitação de poderes, seja na divisão de poderes preconizada por Montesquieu ou na racionalização do poder trazida por Locke. (BONAVIDES, 2007, p. 46). Todas com o objetivo de traçar limites ao poder do Estado permitindo o exercício das liberdades civis. “Em Locke, o poder se limita pelo consentimento, pelo direito natural, pela virtude dos governantes, de maneira mais ou menos utópica. Em Montesquieu, sobretudo pela técnica de sua organização, de forma menos abstrata” (BONAVIDES, 2007, p. 47).

O cerne da questão não se limita apenas à declaração de direitos fundamentais na lei, mas a superação do “Estado das constituições programáticas”, a superação do Estado social do Estado na busca pelo “Estado Social da Sociedade” onde não há contradição entre a liberdade e a igualdade. Assim o autor assevera que “O Estado social de hoje é, portanto, a chave das democracias do futuro” (BONAVIDES, 2007, p. 38).

Para Bonavides estado Social mostra-se como uma forma protetiva do Estado, ou seja, “significa intervencionismo, patronagem, paternalismo. Não se confunde com o Estado socialista, mas com este coexiste.” (BONAVIDES, 2007, p. 203).

O autor ainda destaca (2007, p. 204):

O Estado social da democracia se distingue, em suma, do Estado social dos sistemas totalitários por oferecer, concomitantemente, na sua feição jurídico-constitucional, a garantia tutelar dos direitos da personalidade. Daí a razão por que lhe consagramos nossa preferência política e doutrinária, sem embargo de reconhecermos, conforme ficou dito, as dificuldades que, na ordem positiva dos entrecosques políticos, tão usualmente destroem a sua escala de valores e levantam no ânimo dos tímidos e desencorajados graves apreensões sobre o futuro da ideologia democrática.

Outro ponto destacado por Bonavides é a questão do desenvolvimento do Estado social democrático em países subdesenvolvidos “O Estado social da democracia de massas pode apresentar, pois, e o apresenta quase sempre, nos países flagelados pela miséria econômica e pelo infra-desenvolvimento” (BONAVIDES, 2007, p. 204).

O Estado social parte de uma transformação superestrutural do Estado Liberal tradicional e busca trazer uma compatibilidade entre os direitos fundamentais relativos à liberdade, direitos civis e políticos com a igualdade, tendo em vista a inoperância e ineficácia da liberdade política por si só sem que o indivíduo tenha meios materiais de sobrevivência digna. O Estado Liberal, por si só mostrou-se incapaz de solucionar as contradições sociais e seus reflexos no exercício das liberdades políticas, buscando solucionar problemas sociais relacionados ao processo de industrialização.

Conforme mencionado acima o trabalho não tem a pretensão de realizar uma resenha completa da obra, mas tem um caráter introdutório para trazer conceitos chave buscando moldar e conferir um recorte a temática central da pesquisa.

### **3.1 Efetividade dos Direitos Sociais**

Conforme pôde ser observado, o grande diferencial do Estado Social de direito é fato de possuir base a realização dos direitos sociais, não apenas a mera declaração na Carta Política, eis que o Estado Social é marcado pela superação das constituições programáticas. Portanto, será trabalhada a questão da efetividade desses direitos proclamados na Constituição de 1988.

A positivação dos direitos sociais ganhou maior relevância após a segunda Guerra Mundial, com a ascensão do Estado Social de Direito surgindo como meio de concretização dos direitos fundamentais, nessa linha de raciocínio, tem-se que direitos fundamentais estão longe de requererem apenas abstenção do Estado no sentido de concessão das liberdades civis e políticas, uma vez que são caracterizados por serem interdependentes e universais.

Um dos marcos apontados da positivação dos direitos sociais é a Constituição de Weimar, de 1919, que, sem desprezar o rol de direitos individuais, complementa-os com novos direitos, direitos econômicos e sociais, que aliou o compromisso individual com uma função social do Estado, que então passa a ser visto como garantidor de direitos do cidadão. (VELLOSO, p. 03).

A doutrina tradicional (SILVA, 2004, p. 135-140), classifica as normas referentes à direitos sociais como normas programáticas, ou seja, “normas constitucionais através das quais o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos por seus órgãos”. Ou seja, trabalha tais normas como programas normativos do Estado, indicando linhas gerais de atuação e limitando a atuação legislativa. Tais normas localizam-se entre as normas de eficácia limitada, por ditarem comportamentos e regularem interesses, não podendo em regra servir como fundamento normativo para ampliação coercitiva de tarefas do Estado (SILVA, 2004, p.139).

Ocorre, todavia que, não há que se falar em Estado de Direito Democrático tratando normas de direitos fundamentais como normas de eficácia limitada que existem apenas com o intuito de aguardar regulamentação por parte do Estado. Segundo a análise proposta, a positivação dos Direitos Sociais na atual Constituição Brasileira não permite tal interpretação vez que vivencia-se a superação da mera declaração de direitos na constituição, do Estado social do Estado das normas programáticas (BONAVIDES, 2007).

Tratar normas de direitos sociais como normas programáticas permite a protelação eterna da realização de direitos inerentes ao mínimo existencial, permitindo com que o Estado fuja das obrigações prestacionais, sob a justificativa de se tratarem de meras declarações ou objetivos. Nesse ponto, convém transcrição do trecho de Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 55):

[...] as disposições constitucionais relativas à Justiça Social não são meras exortações ou conselhos, de simples valor moral. Todas elas são – inclusive as programáticas – comandos jurídicos e, por isso, obrigatórias, gerando para o Estado deveres de fazer ou não – fazer.[...].

Ademais, a doutrina constitucional moderna a qual tem como expoente Virgílio Afonso da Silva, rompe com a classificação tradicional das normas constitucionais, por considerar que todas as normas definidoras de direitos seriam normas de eficácia limitada, ou seja, normas que necessitam de conformação infraconstitucional. O que ocorre contudo, é que



em relação a alguns direitos, essa disposição infraconstitucional já existe há muito como é o caso do direito de votar e ser votado, já existem tribunais eleitorais, sistemas para a eleição e etc.

Contudo, no que concerne a direitos sociais, esse aparato infraconstitucional de leis e políticas públicas ainda não existe de modo a atender satisfatoriamente o cidadão.<sup>2</sup> Por tais razões não pode o Estado se eximir do cumprimento das normas constitucionais definidoras de direitos fundamentais sociais tendo como base tão somente o seu cunho eminentemente programático.

Assim, os direitos sociais aqui trabalhados são meios de garantia do exercício das liberdades civis, eis que permitem que o sujeito de direitos exista dignamente tendo suprida suas necessidades básicas, podendo assim, abrir as portas ao desenvolvimento de opiniões políticas e exercício de suas liberdades civis, para tanto, é essencial que seja conferida juridicidade e efetividade a tais direitos.

## **4 O DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL**

A assistência Social é um dos componentes do tripé da Seguridade Social, composto pela Saúde, Assistência Social e Previdência Social. Segundo o artigo 203 da Constituição Federal é garantida a prestação assistencial a quem dela necessitar, independentemente de contribuição com o sistema de seguridade social.

Cuida-se, portanto, de uma política social não contributiva que prioriza o atendimento das necessidades básicas dos que a lei aponta como possíveis destinatários, os quais se encontram em situações peculiares que dificultam ou impedem sua subsistência.

Com o advento da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), permitiu-se a criação do Programa Nacional de Assistência Social (PNAS), o qual, segundo o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS<sup>3</sup>, trata-se de uma política setorial responsável pelo enfrentamento das desigualdades sócio-territoriais, buscando a universalização dos direitos sociais. O programa abrange cidadãos e grupos que se encontram

---

<sup>2</sup> Para melhor compreensão vide SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais conteúdo essencial, restrições e eficácia**, 2.ed. São Paulo:Malheiros, 2011, p. 208 e SS.

<sup>3</sup> Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a fome. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/falemds/perguntas-frequentes/assistencia-social/assistencia-social/usuario/pnas-politica-nacional-de-assistencia-social-institucional>. Acesso em 28.01.2012.

em situações de risco de acordo com Lei 8.742/93 e possui como principal objetivo melhorar e ampliar os serviços da Assistência Social no Brasil.

Segundo a Norma Operacional Básica – NOB/SUAS (Resolução 130 de 15 de julho de 2005 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS), o Sistema Único de Assistência Social- SUAS é composto pelo poder público e sociedade civil, possui uma gestão participativa que busca acima de tudo articular esforços entre os entes federados – modelo de gestão participativa – buscando a execução e o financiamento da Política Nacional de Assistência Social – PNAS. Além da Proteção Social conferida àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social, o SUAS abrange os Benefícios Sociais – Benefícios Eventuais e Benefício de Prestação Continuada <sup>4</sup>.

#### **4. 1 Processo histórico de formação da Assistência Social no Brasil**

A ideia de Assistência Social mais próxima do modelo que temos hoje parte do acordo entre a sociedade, o Estado e o Mercado na segunda metade da década de 1940, após a segunda Guerra Mundial, por meio do bem-estar social Inglês e da ideia de solidariedade e proteção social francesa, buscando conferir proteção social a todos garantindo serviços públicos custeados pelo orçamento estatal, cuja receita decorre de orçamentos públicos advindos de impostos e taxas pagos pelos cidadãos, possuindo um caráter redistributivo (SPOSATI, 2008).

Em que pese não haver qualquer indício de positivação da assistência social no Brasil, foram desenvolvidos estudos acerca de possibilidades assistenciais redistributivas. Segundo Sposati (2008, p. 11-13), ainda no final do Século XIX, início do Século XX, Ataulpho Nápole de Paiva, juiz carioca escreveu sobre o que seria assistência social e representou o Brasil defendendo a assistência pública como sendo devida ao indigente que se encontrava de certa forma impossibilitado de prover as necessidades da existência, não sendo um benefício, mas um dever do Estado.

De forma bastante embrionária, sob égide do Estado Novo, pode-se observar algum indício de normatização da Assistência Social no Brasil por meio do Decreto-Lei 525 de 1938

---

<sup>4</sup> Conselho Nacional de Assistência Social. Norma de Operacionalização Básica do SUAS. NOB/SUAS. Resolução nº 130 de 15 de julho de 2005. Disponível em: <[www.mds.gov.br/cnas/viii-conferencia-nacional/...nob.../download](http://www.mds.gov.br/cnas/viii-conferencia-nacional/...nob.../download)>. Acesso em 25.01.2012.

que criou o Conselho Nacional de Serviço Social, vinculado e subvencionado pelo Ministério de Educação e Saúde, que fixou a base da organização do serviço social. (SPOSATI, 2008, p. 14-20).

Em 1974, no ápice da Ditadura Militar, foi criado o Ministério da Previdência e Assistência Social como órgão regulamentador da Assistência Social. Conforme reportagem trazida por Aldaíza Sposati (p. 22, figuras 5 e 6), em 1979 o presidente Geisel aprova os estatutos da Legião Brasileira de Assistência - LBA - e da Fundação Nacional do Bem-estar do Menor – Funabem - com o objetivo de ajustar o funcionamento destes órgãos ao Sistema Nacional de Previdência Social. Cabendo à primeira orientar, coordenar e supervisionar as entidades que prestadoras de assistência à população carente e a segunda fiscalizar programas relacionados ao bem-estar do menor fiscalizando as entidades executoras a nível regional.

Observa-se que aqui ainda não se trabalha a assistência social como direito público subjetivo, apenas regulamenta a “caridade” de organizações de caráter mais filantrópico do que propriamente social.

Em 1985, por meio do I Plano Nacional de Desenvolvimento da Nova República, houve uma quebra com a leitura caritativa da assistência social, que passou a ser como política pública. No mesmo ano foi anunciada a criação do Ministério da Ação Social e da Secretaria Nacional de Assistência Social que tinha como objetivo traçar uma base qualitativa ao sistema, agregando inclusive o financiamento de pesquisas científicas, todavia até então não foi instalada em âmbito nacional (SPOSATI, 2008, p. 30-33).

No período de redemocratização, foi atribuída uma nova moldura a Assistência Social que já não era mais vista como caridade regulamentada, neste momento, passou a reconhecer o destinatário não como digno de pena, mas como um sujeito de direitos. Esta nova perspectiva, sem dúvida, está ligada diretamente ao enfraquecimento do regime ditatorial, os indícios de redemocratização e do Estado Democrático de Direito que já estava dando os primeiros sinais de ascensão.

## **4.2 Assistência Social na Constituição de 1988**

A Constituição Federal, no art. 194 traz a Seguridade Social como um conjunto integrado de ações de iniciativa tanto do Poder Público, como da sociedade que são destinadas a assegurar a saúde, previdência e assistência social. O mesmo dispositivo elenca sete objetivos da Seguridade Social, quais sejam: a) universalidade da cobertura e do atendimento;

b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; d) irredutibilidade do valor dos benefícios; e) equidade na forma de participação no custeio; f) diversidade da base de financiamento; g) caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Outro aspecto importante a ser destacado é o modo como se dá o financiamento do sistema de seguridade social. Nesse tom, o art. 195 determina que a seguridade social deverá ser financiada, direta e indiretamente, por toda a sociedade, mediante recursos provenientes dos entes públicos, tal como das contribuições sociais enumeradas nos incisos I a IV.

Conforme transcrito a seguir o art. 203 traz a regulamentação da assistência social, tal como os seus objetivos, em seu turno, o art. 204 elenca diretrizes da Assistência Social, mostrando como devem ser procedidas as ações governamentais e os recursos a serem utilizados:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Diante do texto constitucional, percebe-se que a finalidade da Assistência Social é trazer a garantia de direitos básicos a população brasileira que se encontra desamparada, repelindo a ideia de marginalização do beneficiário, tratando o direito a assistência social como um direito público subjetivo.

### **4.3 Lei Orgânica de Assistência Social**

A seguir serão destacados alguns elementos chaves da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS – que são essenciais para o entendimento de seu funcionamento, o que é uma tarefa aparentemente não muito complicada, pois se trata de uma norma simples, acessível e completa, uma vez que traz desde o conceito de Assistência Social até o *modus operandi* do SUAS - Sistema Único de Assistência Social.

Assim, logo no art. 1º a Lei traz a Assistência social como um direito do cidadão e dever do Estado, ou seja, trata-se de um direito prestacional que busca o provimento dos mínimos sociais daqueles socialmente desamparados, realizada por meio de ações integradas entre a iniciativa privada e a sociedade civil.

O art. 2º da lei traz elenca os objetivos da Assistência Social no Brasil, quais sejam: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. No parágrafo único do mesmo artigo tem-se que tais objetivos serão realizados de forma setorial para garantir o provimento das demandas sociais e promover a universalização dos direitos sociais.

No art. 4º observam-se os princípios norteadores a Assistência Social no Brasil, quais sejam: I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; V - divulgação

ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

As diretrizes básicas da organização do SUAS são tratadas no art. 5º traça, que é complementado pelo art. 6º da lei, que determina que a gestão das ações de assistência social fica organizada de forma descentralizada e participativa no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Nos arts. 20 a 23 são trazidos quais os benefícios e serviços ofertados pela lei. No arts. 20, 21 e 21-A é trazido o benefício de prestação continuada, que será melhor trabalhado no tópico seguinte, no art. 22 é trazido o Benefício Eventual e os casos em que será concedido.

Em seguida, no art. 28 tem-se o modo de financiamento da Assistência Social no Brasil. O Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), promove o financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos pela LOAS com os recursos dos entes federados e das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal.

Conforme mencionado no início, o presente tópico não teve a pretensão de esgotar o tema ou delinear o funcionamento do SUAS com maiores detalhes, mas apenas traçar linhas gerais de funcionamento da Assistência Social no Brasil, nos termos da Lei 8.742/93.

#### **4. 4 Benefício de Prestação Continuada**

O objetivo dos benefícios assistenciais consiste em resguardar direitos sociais mínimos das parcelas mais necessitadas da população, evitando de certa forma a marginalização dessas pessoas e promover a inclusão social e conseqüentemente garantir que tenham uma vida minimamente digna. A Assistência Social no Brasil possui dois tipos de benefícios, ambos independentes da contribuição do destinatário, o benefício eventual e o benefício de prestação continuada, sendo o último objeto de análise.

Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que são prestadas às famílias necessitadas em virtude de eventos excepcionais, calamidade pública, nascimento, morte ou demais situações de vulnerabilidade temporária. É caracterizado pela transitoriedade da prestação que decorre da temporariedade da situação abrangida.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), diferentemente dos benefícios eventuais, cuida-se de uma transferência de renda no valor de um salário mínimo pago ao idoso (maior de 65 anos) e pessoas portadoras de deficiência física incapacitante para o

trabalho e que não possam ser custeadas pela família ou viver uma vida independente, neste caso o valor da renda *per capita* familiar deverá ser de 25% do salário mínimo.

O BPC encontra previsão constitucional no art. 203 e previsão legal nos arts. 20, 21 e 21-A da Lei Orgânica de Assistência Social, sendo regulamentado pelo Decreto 6.214/2007. O Benefício em tela integra a proteção social básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, instituído pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em consonância com o estabelecido pela Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

Antes da Constituição de 1988 havia sido instituído no Brasil um benefício denominado Renda Mensal Vitalícia que era destinado a pessoas declaradas com invalidez ou com no mínimo setenta anos de idade que não eram capazes de se sustentar ou poderiam ser sustentados por suas famílias.

Diferentemente do Benefício de Prestação Continuada, a Renda Mensal Vitalícia (RMV) não se tratava de um benefício assistencial não contributivo, uma vez que era exigido pelo menos um ano de contribuição com a previdência social ao longo da vida ativa, ou seja, as pessoas que nunca trabalharam não teriam acesso à RMV. (SPOSATI, 2008)

Para que seja concedido o benefício ao portador de deficiência incapacitante, será avaliado o grau de impedimento para o exercício de atividades laborativas por meio de perícia realizada por médico perito e assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Segundo o art. 4º do Decreto 6.214/2007, considera-se idoso aquele com mais de sessenta e cinco anos; pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo; renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do

trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada.

## **5 A SUBJETIVAÇÃO E A QUESTÃO DE JUSTICIABILIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS**

O conteúdo do direito subjetivo parte de uma obrigação relacional, significa um poder de pretensão do titular a um determinado objeto ou comportamento de outro sujeito, havendo, portanto, uma relação entre três elementos: o sujeito, o objeto e o destinatário. Entretanto, os direitos sociais, fogem em parte dessa necessária correlação, visto que não requerem uma contrapartida do destinatário, não sendo um direito subjetivo nesse sentido, mas ao mesmo tempo não estando descaracterizado como tal (QUEROZ, 2010, p. 136).

Todavia, se reconhecidos enquanto direitos fundamentais, os direitos sociais são construídos como posições jurídicas jusfundamentais, sendo caracterizados, portanto, como direitos subjetivos, caso haja reconhecimento de tais direitos como princípios, vez que “...os “direitos fundamentais sociais” podem ser qualificados ou como “regras” ou como “princípios”. Neste último caso, é a partir desses “princípios” que se deduz a norma individual consagradora da “posição jurídica jusfundamental.”. A distinção realizada parte da “posição jurídica constituída” na própria constituição (QUEIROZ, 2010, p. 137).

Nessa dupla concepção, o direito fundamental foge às teorias da vontade e do interesse, sendo expresso como uma posição jurídica constitucionalmente garantida, sobretudo pelo fato de que os direitos a prestações por não terem seu conteúdo formulado aprioristicamente por dependerem dos meios materialmente disponíveis. (QUEIROZ, 2010, p. 139).

Para que haja um sistema completo de direitos fundamentais não se deve trabalhar o acervo dos direitos econômicos e sociais como um sistema jurídico fundamental que deve ser concretizado pelo Poder Legislativo, sob pena de incorrer num sistema de direitos fundamentais “parcial” ou “imperfeito”. (QUEIROZ, p. 140). Nesse ponto, deve ser retomado que a efetivação dos direitos sociais é característica do Estado Social de Direito que se mostra como uma superação do Estado Social das normas programáticas (BONAVIDES, 2007).

Uma questão relevante é saber se os direitos fundamentais podem ser trabalhados como direitos subjetivos, vez que não se pode confundir a garantia com a subjetivação dos direitos fundamentais sociais. Tratam-se os direitos sociais como deveres de proteção do



Estado, ou seja, “um dever de proteger os particulares contra agressões aos bens jurídicos jusfundamentais constitucionalmente garantidos, inclusive quando essas agressões provem de outros particulares, proteção que abrange todos os direitos e bens constitucionalmente garantidos” (QUEIROZ, 2010, p. 144).

Portanto, quando se fala em subjetivação de direitos, refere-se diretamente a possibilidade de acionar o Poder Judiciário (justiciabilidade) para que estes sejam garantidos. Em síntese, “Os direitos fundamentais sociais são “direitos subjetivos” sempre que possam ser feitos valer em justiça, isto é, desde que possam ser accionados judicialmente a requerimento do respectivo titular”.

A titularidade de um direito subjetivo implica no poder de reclamar judicialmente este direito e tê-lo reconhecido como direito objetivo, ou seja, transformar um direito subjetivo numa norma jurídica individual por meio de uma ação judicial. Trata-se, portanto da justiciabilidade, conforme assevera Cristina Queiroz (2010, p. 148): “Por justiciabilidade entende-se a possibilidade de o titular do direito reclamar perante um juiz ou tribunal o cumprimento das obrigações que derivam desses direito”.

## **6. ANÁLISE DAS DEMANDAS JUDICIAIS DE TUTELA DOS DIREITOS SOCIAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA**

Por se tratar de um direito fundamental social, a Assistência Social, conforme trabalhado cuida-se de um direito subjetivo público, sendo assim, plenamente justiciável. Assim, diante do direito social sob exame, verifica-se a necessidade de se avaliar como isso tem ocorrido. Qual o grau de justiciabilidade da assistência social? Pode se afirmar que o judiciário está sendo meio de efetivação do Assistência Social por meio da concessão do Benefício de Prestação Continuada? Qual o índice de demandas judiciais tendo como base o número de Beneficiários?

A tabela a seguir traz dados colhidos dos relatórios sociais fornecidos pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome. Os municípios componentes foram escolhidos por estarem abrangidos pela subseção judiciária de Uberlândia, que é o universo da pesquisa por possibilitar a coleta de amostragem de um número populacional significativo.

<b>Tabela 1<sup>5</sup></b>
-----------------------------

MUNICÍPIO	HABITANTES	BENEFICIÁRIOS	
		D.F.	IDOSO
Araguari	109801	1226	1122
Araporã	6144	42	71
Cachoeira Dourada	2.505	16	8
Canápolis	11365	153	123
Capinópolis	15290	219	233
Cascalho Rico	2857	2	9
Centralina	10266	139	124
Douradoquara	1841	3	7
Estrela do Sul	7446	142	114
Grupiara	1373	5	0
Gurinhata	6137	56	117
Indianópolis	6190	74	66
Ipiáçu	4107	57	83
Ituiutaba	97171	1694	2213
Monte Alegre de Minas	19619	43	9
Monte Carmelo	45772	767	516
Nova Ponte	12812	125	129
Prata	25812	422	248
Romaria	3596	2	0
Santa Vitória	18138	41	30
Tupaciguara	24188	490	682
Uberlândia	604013	5601	7914
Total da Subseção	1.036.443	11319	13818

No universo pesquisado foram levantados dados acerca dos processos que tinham como objeto a concessão do Benefício de Prestação Continuada. A tabela a seguir foi elaborada com base em dados fornecidos pela administração da Subseção Judiciária de Uberlândia.

<b>Tabela 2</b>		
<b>PROCESSOS EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO DE UBERLÂNDIA</b>		
<b>Objeto</b>	<b>Relatório</b>	<b>Número de processos</b>

<sup>5</sup>Tabela elaborada com base em dados retirados do Relatório de Informações Sociais do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Disponíveis em: <http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/RIV3/geral/index.php>>

Processos por objeto: Ativos e Baixados: Objeto 4011300 – Benefício Assistencial (art. 203, V, CF/88) – Benefícios em espécie.	Relatório 1 – dia 01/01/06 a 28/11/11	988
Processos por objeto: Ativos, baixados e em sede recursal – Objeto 4011300 – Benefício Assistencial (art. 203, V CF/88) Benefícios em espécie.	Relatório 2 – dia 01/01/06 a 28/11/2006	1394
Processos ativos: Objeto 4011300 – Benefício Assistencial (art. 203, V CF/88) Benefícios em espécie.	Relatório 3 – dia 01/01/06 a 28/11/2006	760

Segundo os dados levantados e catalogados, tem-se em universo populacional de 1.036.443 habitantes, existem 25.137 que são beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada, sendo 11.319 portadores de Deficiência Física e 13.818 idosos. No dia 28 de novembro de 2011 havia 760 processos ativos em primeira instância, 1166 processos se somados os que estão em fase de recurso. Isso traz um processo judicial a cada 22 beneficiários, contados os processos que estão aguardando o julgamento de recurso.

<b>Tabela 3</b>	
<b>Ano</b>	<b>Nº de Processos julgados</b>
2004	38
2005	82
2006	98
2007	36
2008	12
2009	04
Total	270

Outro ponto que merece destaque é o índice de processos que tiveram o mérito julgado, seja procedente ou improcedente o pedido. Foram analisados os julgados de 270 (duzentos e setenta) processos da Subseção de Uberlândia, no caso dos processos que tramitaram pelo rito sumaríssimo, limitando-se a analisar apenas os que estavam baixados por terem sido encontradas dificuldades no que se refere ao acesso à publicação do dispositivo. A partir dos dados colhidos, elaborou-se a seguinte tabela:

<b>Tabela 4</b>				
<b>Ano</b>	<b>Pedidos julgados Procedentes</b>	<b>Pedidos julgados improcedentes</b>	<b>Pedidos julgados Procedentes em parte</b>	<b>Extinção sem resolução no mérito</b>
2004	29	6	2	1
2005	67	15	0	0
2006	65	26	2	5
2007	21	11	1	3
2008	3	7	0	2
2009	0	3	0	1
Total de processos	185	68	5	12

Segundo a tabela em anexo, dos 270 processos sob exame, 185 tiveram o pedido julgado procedente, 5 parcialmente procedente e apenas tiveram o pedido julgado 68 improcedente. Nessa lista há 12 processos extintos sem resolução de mérito, sendo 2 por desistência do autor e 9 por falta de interesse processual, nos termos dos dados relatados foi homologado um acordo.

Com base nos números levantados, observa-se também certa morosidade no julgamento, pois há um número baixo de ações sentenciadas nos anos de 2007 a 2009 se comparados aos anos anteriores.

Diante dos dados lançados, observa-se um elevado índice de acionamento do poder judiciário com o objetivo de concessão de um direito social. O judiciário analisa o caso concreto e julga se seria ou não o caso de determinar coercitivamente ao Estado que realize um direito fundamental social. Nesse sentido, é válida a referencia a obra de Cristina Queiroz (2010, p.147), destaca a lição de Robert Alexy “A existência de um direito não pode depender exclusivamente da sua justiciabilidade, qualquer que seja a forma como esta vem descrita. O que sucede é quando existe um direito este também é justiciável.”.

## **7 CONCLUSÃO**

No Brasil, a luta pela redemocratização a partir de meados da década de 1980 significa um ponto de partida para realização dos Direitos Fundamentais, seja os relativos às

liberdades civis e políticas, seja os direitos econômicos e sociais. Voltando-se para política de Assistência Social e tomando-a como exemplo, tem-se que somente a partir de 1985, com o enfraquecimento do regime ditatorial, passou a ser vista como direito público subjetivo, o que evidencia a característica de interdependência dos direitos fundamentais.

No Estado Social de Direito os Direitos Sociais não são apenas declarados, mas devem ser efetivados e são plenamente justiciáveis.

No que se refere à Assistência Social é um tanto quanto pretencioso afirmar que é um meio de eliminar as desigualdades sociais, mas é evidente que busca reduzir seus efeitos drásticos e garantir o mínimo de dignidade às minorias sociais, sendo prestada àqueles que por motivo transitório ou não, não possuem condições mínimas de subsistência.

Nessa linha, o Benefício de Prestação Continuada é integrante da Proteção Social Básica e funciona no âmbito do SUAS - Sistema Único da Assistência Social, trata-se de um benefício da Política Nacional de Assistência Social, possui características de intransmissibilidade, individualidade e não vitaliciedade. No caso de exigência judicial do mencionado direito, percebe-se que o papel do Judiciário, ao tutelar tal relação entre o administrado e o Estado, assume a função de garantidor de política pública social, de realização de direitos sociais.

O trabalho analisou os julgados de primeira instância dos processos ajuizados na subseção judiciária de Uberlândia/MG, demonstrando que é frequente o recurso ao judiciário frente a uma frustração administrativa na requisição de um direito social, existe um processo judicial em trâmite para cada vinte e dois beneficiários do Benefício de Prestação Continuada.

Por meio da análise qualitativa e quantitativa dos julgados, foi possível comprovar a hipótese levantada, qual seja: o judiciário tem se mostrado meio eficiente para realização do direito em específico, vez que segundo os dados levantados houve elevada procura pela tutela judicial, tal como um grande índice de deferimento dos pedidos, cominando o poder público à concessão do direito social, no caso do Benefício de Prestação Continuada.

## **8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ASÍS, Rafael de. *Una aproximación a los modelos de Estado de Derecho*. Madri: Dykinson, 1999.

BARBOSA, Neide Barros Correia. **Mínimos sociais: provisão para uma vida mínima? A garantia do atendimento das necessidades básicas na política da assistência social e o**

**benefício de prestação continuada: possibilidades e limites.** Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco, 2003.

BARCELOS, Ana Paula de. **Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais:** O princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

BÖCKENFÖRD, Ernst-Wolfgang, Escritos sobre derechos fundamentales, 1993

Conselho Nacional de Assistência Social. **Norma de Operacionalização Básica do SUAS. NOB/SUAS.** Resolução nº 130 de 15 de julho de 2005.

FERNANDES, Ricardo Vieira. **A configuração do ativismo judicial.** Dissertação de mestrado. UFU -Uberlândia, MG, Brasil: 23 de ago. de 2010.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo.** 24ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social:** Custeio da seguridade social. Benefícios- Acidente do Trabalho. Assistência Social – saúde. 23ª ed. São Paulo, Atlas, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais.** São Paulo: Malheiros, 2010.

\_\_\_\_\_. **O conteúdo jurídico do Princípio da Igualdade.** 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a fome. **Política Nacional de Assistência Social – PNAS.** Disponível em: <http://www.mds.gov.br/falemds/perguntas-frequentes/assistencia-social/assistencia-social/usuario/pnas-politica-nacional-de-assistencia-social-institucional>. Acesso em 28.01.2012.

QUEIROZ, Cristina. **Direitos Fundamentais Sociais:** Funções, âmbito, conteúdo questões interpretativas e problemas de justiciabilidade. 2006. Coimbra Editora: Coimbra, 2010

ROBLES, Gregório. **Os direitos fundamentais e a ética na sociedade atual.**(Trad. Roberto Barbosa Alves). Barueri: Manole, 2005.

SALES, Anne Jacqueline Soares de. **O Benefício de prestação Continuada como forma de inclusão social e expressão do princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.** Dissertação de Mestrado. PUC – SP, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais:** Uma teoria geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais,** 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais conteúdo essencial, restrições e eficácia,** 2.ed. São Paulo:Malheiros, 2011.

SPOSATI, ALDAÍZA. **A Menina LOAS:** um processo de construção da Assistência Social. São Paulo: Cortez, 2008.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Dos Direitos Sociais na Constituição do Brasil.**Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/9574983/Controle-de-Constitucionalidade-Gilmar-Mendes-Clique-aqui>>. Acesso em 05 jul. 2012.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil:** Ley, derecho, justicia. Madrid: Editorial Trotta, 2008.